DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1522/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02078/2013
PROTOCOLO	: 1297724
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 019/2012
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À LOCAÇÃO DE 22 SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS EM FIBERGLASS, PARA ATENDER FEIRAS NOS BAIRROS.
CONTRATADO	: KOGAWA & MARTINS LTDA - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 79.750,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 019/2012, formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 01/2012 execução do instrumento em epígrafe, celebrado entre a Secretaria municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande e a empresa KOGAWA & MARTINS LTDA – ME, tendo como objeto a prestação de serviços visando à locação de 22 sanitários químicos portáteis em fiberglass, para atender as feiras nos bairros.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 27294/2015 (peça nº 47) opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 019/2012), do instrumento contratual (Ordem de Execução de Serviços nº 01/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 23117/2016 (peça nº 48) manifestou-se pela regularidade de todas as fases proces-

suais e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 01/2012, Termo de rescisão e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório na modalidade Convite 019/2012 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 11.486/2012-18, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi A Ordem de Execução de Serviço nº 001/2012, foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Constatou-se que o Empenho nº 024/2012, atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 79.750,00;
- Nota fiscal: R$ 79 750,00 e,
- Pagamento: R$ 79.750,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 22 da peça digital nº 44 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que o ordenador de despesas encaminhou os documentos referentes ao processo em questão de forma intempestiva para análise desta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 019/2012, celebrado entre a Secretaria municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande e a empresa KOGAWA & MARTINS LTDA – ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 01/2012 correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, inscrita no CPF sob o n. 356.957.651-53, em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO